



LIDO  
Em, 08/12/16

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO PBL 229 /2016, DE 2016.

Secretaria Legislativa

Susta a aplicação das alíneas “ e” e “f” do inciso I, do artigo 6º, e do artigo 8º, do Decreto Executivo nº 28.195, de 16 de agosto de 2007, que regulamenta no âmbito do Distrito Federal o art. 45 da lei Federal nº 8.112/90, que dispõe sobre as consignações em folha de pagamento dos servidores e militares, e dá outras providências.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

**Art. 1º** Fica sustada aplicação das alíneas “ e” e “f” do inciso I, do artigo 6º, e do artigo 8º, do Decreto Executivo nº 28.195, de 16 de agosto de 2007, que regulamenta no âmbito do Distrito Federal o art. 45 da lei Federal nº 8.112/90, que dispõe sobre as consignações em folha de pagamento dos servidores e militares, e dá outras providências.

**Art. 2º** Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

#### JUSTIFICAÇÃO

SECRETARIA LEGISLATIVA	
Recebi em	07/12/16 às 12h
Assinatura	
Matrícula	

A Lei orgânica do Distrito Federal é clara sobre a competência da Câmara Legislativa para deliberar a respeito de Decreto Legislativo, conforme o disposto nos incisos VI e XVI do art. 60, in verbis:

**Art. 60. Compete, privativamente, à Câmara Legislativa do Distrito Federal:**

(...)

**VI - sustar os atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar, configurando crime de responsabilidade sua reedição;**

(...)

**XVI - fiscalizar e controlar os atos do Poder Executivo, incluídos os da administração indireta;**

(...)(Grifo Nosso)

Setor Protocolo Legislativo

PDL Nº 229 / 16

Folha Nº 01 G.C.



Por sua vez, o art. 103, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno determina que a sustação de atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar será efetivada mediante decreto legislativo.

Sendo assim, apresentamos o presente Projeto de Decreto Legislativo, que propõe a sustação das alíneas “e” e “f” do inciso I, do artigo 6º, e do artigo 8º, do Decreto Executivo nº 28.195, de 16 de agosto de 2007, por exorbitar de sua competência regulamentar.

O Decreto 28.195 em seu artigo 6º, inciso I, alíneas “e” e “f”, exige a apresentação de documentos para a habilitação como consignatário facultativo, dentre eles as certidões de débitos junto ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, da Receita Federal e o certificado de regularidade do Fundo de Garantia do tempo de Serviço – FGTS.

Como se vê o Decreto exorbita da função regulamentar ao exigir para o recadastramento do consignatário certidões de regularidade fiscal de competência da União, extrapolando de tal forma a competência tributária do Distrito Federal.

A autarquia, o órgão e o referido fundo são de controle e administração direta e indireta da União e da Caixa Econômica Federal, personalidades estas distintas do Distrito Federal e com competência exclusiva para lançar, notificar e cobrar sua regularidade nos recolhimentos.

Assim, vincular o recadastramento para simples consignação em pagamento à comprovação de regularidade fiscal perante órgãos e entidades vinculados à União extrapola a competência do Distrito Federal e torna nula e abusiva sua determinação.

O Superior Tribunal de Justiça, analisando situação que temos como análoga a presente assim se pronunciou:

**PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. FUNCIONAMENTO DE INSTITUIÇÃO DE ENSINO.**

**REGULARIDADE FISCAL. EXIGÊNCIA. ILEGALIDADE NO CASO. OMISSÃO E CONTRADIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. REVISÃO DO JULGADO. VIA IMPRÓPRIA. EMBARGOS REJEITADOS.**

1. Os embargos de declaração, a teor do art. 535 do Código de Processo Civil, prestam-se a sanar ambiguidade, obscuridade, contradição ou omissão eventualmente presentes na decisão.

2. O acórdão embargado asseverou que, a despeito de se poder atribuir ao Conselho Estadual de Educação competência para expedir normas relativas à autorização para o funcionamento das instituições de ensino, **in casu, a exigência de apresentação de certidão de regularidade relativa à seguridade social e ao FGTS, como requisito de autorização de funcionamento de atividade**



*educacional, extrapolou os limites do poder regulamentar porquanto não previsto em lei.*

*3. Ademais, ressaltou que tal procedimento configura meio coercitivo e arbitrário para pagamento de débitos fiscais, o que é vedado nos termos do entendimento consolidado nas Súmulas 70, 323 e 547, todas do STF.*

*4. Observa-se, portanto, que a decisão embargada decidiu a controvérsia de forma clara e fundamentada, analisando todas as questões suscitadas, não havendo falar em contradição, tampouco em omissão.*

*5. Na verdade, pretende o embargante revisar o julgado que lhe restou desfavorável a fim de que as questões suscitadas sejam solucionadas de acordo com as teses que julgam corretas, o que não se coaduna com as finalidades dos embargos de declaração.*

*6. A possibilidade de atribuição de efeitos infringentes ou modificativos a embargos de declaração sobrevém como resultado da presença de omissão, obscuridade ou contradição, vícios a serem corrigidos no acórdão embargado, e não da simples interposição do recurso.*

*7. Embargos de declaração rejeitados.*

*(EDcl no RMS 26.058/MS, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 05/08/2010, DJe 23/08/2010) (Grifo Nosso)*

Ressalta-se que, não faz razoável impedir a prática de um convênio lícito sob o pretexto de que a entidade envolvida na operação é devedora do fisco. Ora, se a entidade possui débito fiscal, deve o Poder Público se valer dos diversos mecanismos que a legislação lhe oferece para cobrá-la ou constranger o seu patrimônio para garantir o recebimento da dívida, dentre os quais a aplicação irrestrita da lei de execuções fiscais, e não se valer de artifícios que indiretamente forcem o contribuinte a pagar sua dívida fiscal, usurpando deste o direito de discuti-la.

Esse tipo de restrição também ofende o princípio constitucional do devido processo legal, pois impede a entidade/empresa de exercer, na sua plenitude, os seus direitos de defesa e contraditório.

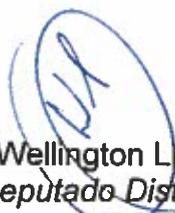
Por outro lado, em análise equiparada do procedimento de habilitação no processo licitatório, entende-se também abusiva a exigência de que os referidos documentos tenham que ser reapresentados anualmente, configurando uma redundância de habilitação absolutamente injustificada.

Desta feita, demonstrada a violação dos princípios constitucionais da legalidade e da razoabilidade, mister é concluir que as alíneas “e” e “f” do inciso I, do artigo 6º e o artigo 8º, do Decreto Executivo nº 28.195, de 16 de agosto de 2007, extrapolam o poder regulamentar conferido ao Poder Executivo, necessitando, a teor do que prescreve o inciso VI, do art. 60, da Lei Orgânica do Distrito Federal, serem sustados por essa Casa de Leis.



Diante do exposto, solicito o apoio dos colegas parlamentares para aprovação do presente Projeto de Decreto Legislativo.

Sala das Sessões, em            de            de 2016.

  
Wellington Luiz  
Deputado Distrital  
PMDB

Deputado Distrital  
Agaciel Maia

Deputada Distrital  
Luzia de Paula

Deputado Distrital  
Renato Andrade

Deputado Distrital  
Professor Israel

Deputada Distrital  
Celina Leão

Deputado Distrital  
Professor Reginaldo Veras

Deputado Distrital  
Chico Leite

Deputado Distrital  
Rafael Prudente

Deputado Distrital  
Chico Vigilante

Deputado Distrital  
Raimundo Ribeiro

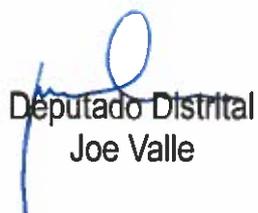
Deputado Distrital  
Cristiano Araújo

Deputado Distrital  
Ricardo Vale

Deputado Distrital  
Cláudio Abrantes

Deputado Distrital  
Robério Negreiros



  
Deputado Distrital  
Joe Valle

Deputado Distrital  
Delmasso

Deputado Distrital  
Juarezão

Deputada Distrital  
Sandra Faraj

Deputado Distrital  
Júlio César

Deputada Distrital  
Telma Rufino

Deputada Distrital  
Liliane Roriz

Deputado Distrital  
Wasny de Roure

Deputado Distrital  
Lira

**Assunto:** Distribuição do Projeto de Decreto Legislativo nº 229/16 que “Susta a aplicação das alíneas “e” e “f” do inciso I, do artigo 6º, e do artigo 8º, do Decreto Executivo nº 28.195, de 16 de agosto de 2007, que regulamenta no âmbito do Distrito Federal o art. 45 da Lei Federal nº 8.112/90, que dispõe sobre as consignações em folha de pagamento dos servidores e militares, e dá outras providências”.

**Autoria:** Deputado(a) Wellington Luiz (PMDB)

Ao SPL para indexações, em seguida ao SACP, para conhecimento e providências protocolares, informando que a matéria tramitará, em análise de mérito e admissibilidade na CCJ (RICL, art. 63, III, “j” e inciso I).

Em 08/12/16



MARCELO FREDERICO M. BASTOS

Matrícula 13.821

Assessor Legislativo